



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001081/2010-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS
Embargante SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FARROUPILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2008

MULTA. RELEVANÇA.

A relevância da multa exige o cumprimento de requisitos legais, dentre os quais a prévia correção da falta e o pedido à época da impugnação. O pedido genérico de redução da multa não se confunde com o pedido de relevância.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos e, ao examinar a questão suscitada, rejeitá-la.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Processo nº 11020.001081/2010-23
Acórdão n.º **2402-003.656**

S2-C4T2
Fl. 189

Relatório

Tratam-se de embargos opostos para corrigir suposta omissão. Alega a embargante que o acórdão não examinou o pedido de relevação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Consta do recurso voluntário o pedido alternativo de relevação da multa, fls. 167 e seguintes; no entanto, o acórdão embargado não examinou essa questão. Assim, entendendo o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Passo ao exame.

Compulsado os autos, constato que o pedido de relevação somente foi formulado no recurso voluntário e, conseqüentemente, não trouxe comprovação da correção da falta, o que contraria o disposto nos artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 291 do Decreto nº 3.048/99:

Artigo 16 (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

Artigo 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1ª A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Na impugnação se requereu a redução da multa como pedido alternativo, fls. 61, o que não se confunde com a relevação, que é a exclusão da multa:

3. DO REQUERIMENTO

De todo o exposto, requer o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FARROUPILHA - SINDIGÊNEROS, que se digne Vossa Senhoria, recebendo e prolatando o teor da presente petição, decretar, a final, a nulidade do Auto de Lançamento nº 37.245.128-4.

Processo nº 11020.001081/2010-23
Acórdão n.º 2402-003.656

S2-C4T2
Fl. 190

Requer, alternativamente, na hipótese de ser mantido o auto de infração, a redução da multa.

Em razão do exposto, voto por conhecer dos embargos opostos e, ao examinar a questão suscitada, rejeitá-la.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes